



AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Tâmara Furlaneto¹

RESUMO: A ação civil pública é o tipo de ação para tutela coletiva de interesses e direitos, mais utilizada no Brasil. Trata-se também da forma mais eficaz, hoje, encontrada para dirimir questões relativas ao meio ambiente. Objetiva neste íterim, traçar o perfil diferenciado da legitimação na ação civil pública e abordar questões ainda controvertidas sobre esta modalidade de ação coletiva, a fim de contribuir ao debate sobre tema de elevada importância no processo civil brasileiro e de inquestionável valor para toda a sociedade moderna.

PALAVRAS-CHAVE: Ações coletivas – Direitos e interesses difusos - Legitimação – Ministério Público.

INTRODUÇÃO

Nas ações coletivas, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma grande quantidade de sentenças individuais, observando o princípio da economia processual. Elas fazem com que o judiciário se torne mais ágil e eficaz.

Através delas é que se obtém a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo, desta forma, um instrumento jurisdicional eficaz para “operacionalizar a dedução de pretensões ditas metaindividuais”².

Para LEONEL³, o processo coletivo atende carências que podem ser identificadas na vida, em decorrência das características da sociedade de massa, de imperioso e inafável acerto.

O presente estudo, cujo enfoque específico é a ação civil pública, visto ser o meio processual mais importante para a defesa do meio ambiente, tem por objetivo, tratar de alguns aspectos sobre este instituto, e chamar atenção para a necessidade de se avaliar a tutela coletiva diante das finalidades em manter o meio ambiente saudável, atendendo os princípios impostos no artigo 225 da Carta Magna.

A ação civil pública trata-se de figura nova na defesa do meio ambiente, sendo o meio mais utilizado para este fim, principalmente pelo Ministério Público através de sua função fiscalizatória. Desta forma, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre tal questão identificando as controvérsias e dirimindo dúvidas sobre questões controvertidas no que se refere a Ação civil pública em matéria ambiental. Vê-se que a maioria destas dúvidas se encontram no que se refere a legitimidade para mover as mesmas.

¹ Mestranda em Direito na Universidade Estadual de Maringá, especialista em direito civil e processual civil pela Universidade Estadual de Londrina e bolsista da CAPES.

² VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 30.

³ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo: De acordo com a Lei 10.444/02*. São Paulo: RT, 2002, p. 37, 38.

1 AÇÕES COLETIVAS

As ações coletivas⁴ visam tutelar direitos e interesses difusos, coletivos propriamente ditos ou individuais homogêneos. Neste trabalho será tratado sobre este instituto, especificamente, em **matéria ambiental**.

A ação civil pública é uma ação coletiva o qual é o “principal instrumento de legitimação do processo ante a nova realidade sócio econômica”⁵. Ela, enquanto mecanismo processual de tutela coletiva é fundamental para se alcançar, através do acesso à justiça, a efetividade da prestação jurisdicional.

As ações coletivas são assim denominadas à luz de dois critérios⁶, ou seja, da legitimidade e do objeto.

AGUIAR atribui legitimação coletiva a entes criados especialmente para a defesa dos **direitos e interesses difusos**, ele enfoca o assunto no subjetivo-objetivo, o que amplia a legitimação ativa *ad causam*, vejamos⁷:

a) o *subjetivo*, relativo à atuação de entes dotados de legitimação coletiva ou simplesmente entes coletivos (v.g., o Ministério Público, outros entes públicos e associações de proteção de defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor etc.); e b) o *objetivo*, atinente ao objeto da relação jurídica, o qual consiste em direitos que pertencem à sociedade ou a um grupo determinado ou determinável de pessoas.

São aplicados, conjuntamente, para defender os **direitos e interesses difusos**, bem como os coletivos propriamente ditos e individuais homogêneos, no que for cabível, o CDC - Código de Defesa do Consumidor⁸ e a LACP - Lei de Ação Civil Pública⁹. Esta aplicação tem respaldo legal, conforme a disposição no art. 21 da LACP, introduzido pelo art. 117 do CDC.

A tutela jurídica da categoria de direitos e interesses coletivos e inclusive os difusos, com o CDC, passou a receber o tratamento legal merecido, embora já existissem legislações sobre os direitos e interesses coletivos (como as Leis nº 4.717/65¹⁰ - Lei de Ação Popular; 6.938/81; e 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública). No entanto, só com a edição do CDC é que foi alcançada.¹¹

Para MENDES a ação coletiva é contraposta à ação individual, mas¹²

com um sentido peculiar, que pode ser encontrado a partir da existência de uma pluralidade de pessoas, que são as titulares dos interesses ou direitos em litígio, substituídas, no processo, pela parte dita ideológica.

⁴ A ação coletiva pode ser de conhecimento, executiva ou cautelar.

⁵ VENTURI, *Execução...*, op. cit., p. 30, 31.

⁶ PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998, p. 85.

⁷ AGUIAR, Leonardo Katscharowski. *Tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e sua execução*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 19.

⁸ O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é considerado o marco da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos no Brasil.

⁹ A Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

¹⁰ A Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965 regula a Ação Popular.

¹¹ “a consolidação de um verdadeiro sistema brasileiro de tutela coletiva [...], que, no intuito de regular as relações de consumo, definiu expressamente os direitos a serem tutelados coletivamente (art. 81), legitimando para a sua defesa, concorrentemente (art. 82)”. AGUIAR. *Tutela coletiva ...*, op. cit., p. 21.

¹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2002, p. 23.

A parte ideológica possui legitimidade extraordinária, que figura no processo defendendo direito alheio em nome próprio. Ela pode defender direito de uma classe ou coletividade da qual pertence, ou pode ser pessoa adversa, que não foi lesada, como é o caso das associações ou Ministério Público.

Na demanda individual pode ter várias pessoas integrando a relação processual, isto é, pode haver litisconsórcio, desta forma, concluímos que o número de pessoas não dá caráter coletivo à ação. Porém, com a massificação que ocorre atualmente, o litisconsórcio é incapaz de dar efetividade a prestação jurisdicional no âmbito coletivo, mesmo porque, o art. 46 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que, o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo, pois o excesso de litigantes pode comprometer o andamento do processo e a solução do litígio mais rapidamente.

MENDES define a ação coletiva como sendo ¹³

direito apto a ser legítimo e autonomamente exercido por pessoas naturais, jurídicas ou formais, conforme previsão legal, de modo extraordinário a fim de exigir a prestação jurisdicional, como o objetivo de tutelar interesses coletivos, assim entendidos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.

Contudo, vê-se que embora o processo civil seja de “índole tradicionalmente individualista e ortodoxo, não mais se coaduna às necessidades atuais”¹⁴, deve-se adequar para que se resolva os conflitos de massa, principalmente no que concerne à preservação e a proteção do bem ambiental.

1.1 Ação Popular e Mandado de Segurança Coletivo

Na **Ação Popular**, disposta no art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal - CF, basta apenas o elemento objetivo para que a ação possa ser considerada espécie do gênero tutela coletiva. Nela o cidadão pode pleitear que o ato lesivo ao patrimônio público ou entidade que o Estado participe seja anulado, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural¹⁵. A Ação Popular é classificada como uma ação coletiva pois o interesse ou direito que nela é tutelado pertence a sociedade, é um direito difuso.

Ao tratar, sobre o **mandado de segurança coletivo**, o NERY JUNIOR¹⁶, o diz não ter sido criado outra figura ao lado do mandado de segurança “tradicional”, “mas apenas

¹³ Ibidem, p.26.

¹⁴ JUCOVSKY, Vera Lucia. Meios de defesa do meio ambiente. Ação popular e participação pública. Revista de *Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2000, p. 68, V. 17.

¹⁵ Ibidem, p. 20.

¹⁶ A LACP (Lei n.º7.347/1985 e o CDC (Lei n.º 8.078/1990) dispõe sobre a Ação Civil Pública. Para Sérgio Cruz Arenhart ela “não se trata de uma única ação, mas sim de um conjunto aberto de ações, de que se pode lançar mão sempre que estas se apresentem adequadas para a tutela desses direitos coletivos”, é o que estabelece o art. 83 do CDC. As Ações Cíveis Públicas “podem veicular quaisquer espécies de pretensões imagináveis, sejam elas inibitórias, reintegratórias, ressarcitórias ou de adimplemento. Admitem, ainda, sob outro prisma, pretensões declaratórias, condenatórias, constitutivas e mandamentais e executivas. O art. 84 do CDC – origem imediata da previsão genérica do art. 461 do CPC e revolução da previsão antes existente na Lei da Ação Civil Pública, no seu art. 11 -, aliás, prevê inclusive a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, concebendo uma sincrética, que reúne, desde logo, cognição e execução em uma única relação processual”. Cf. ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003, p. 159 e 160.

hipótese de legitimação para a causa. O *direito material* do mandado de segurança não foi alterado pela nova Constituição, pois os requisitos para sua concessão continuam sendo os do art. 5.º, n. LXIX, CF”, e conclui dizendo¹⁸ que o que é coletivo não é o mérito, objeto, o direito pleiteado por meio do mandado de segurança, mas sim a ação”, a legitimidade para agir é conferida para as entidades elencadas no texto constitucional, pois os requisitos materiais para a concessão da segurança vêm mencionados no inc. LXIX do art. 5.º, nos fez entender que as ações coletivas devem ser identificadas a partir do seu objeto

A ação popular regulamentada pela Lei nº 4.714/1965 é diferente da ação popular ambiental pois esta possui natureza de ação civil pública, porém de “titularidade ampla, já que pode ser ajuizada por qualquer cidadão”. Devido a isto a sistemática que deve ser aplicada é a da LACP e não a da Lei de Ação Popular, pois isto pode criar “embaraços indevidos à proteção ao meio ambiente”¹⁹.

1.2 Ação Civil Pública

Por fim tem-se a **Ação Civil Pública** que para ARENHART²⁰ “não se trata de uma única ação, mas sim de um conjunto aberto de ações, de que se pode lançar mão sempre que estas se apresentem adequadas para a tutela desses direitos coletivos”, é o que estabelece o art. 83 do CDC, as Ações Civis Públicas

podem veicular quaisquer espécies de pretensões imagináveis, sejam elas inibitórias, reintegratórias, ressarcitórias ou de adimplemento. Aditem, ainda, sob outro prisma, pretensões declaratórias, condenatórias, constitutivas e mandamentais e executivas. O art. 84 do CDC – origem imediata da previsão genérica do art. 461 do CPC e revolução da previsão antes existente na Lei da Ação Civil Pública, no seu art. 11 -, aliás , prevê inclusive a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, concebendo uma sincrética, que reúne, desde logo, cognição e execução em uma única relação processual.

Este tipo de ação coletiva tem o escopo de

fazer atuar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade. Em face da inércia do Poder Judiciário, indispensável à sua atuação imparcial, é preciso saber quem está legitimado a defender esses interesses que não podem se subordinar à livre disposição de seus titulares²¹.

Ela tem como objeto o interesse público, como, por exemplo, os direitos difusos. O procedimento adotado para as ações coletivas tem alicerce na LACP, “aproveitando

¹⁷ “O critério determinante que deve ser utilizado para a caracterização da ação civil pública é o objeto dessa mesma ação, vale dizer, a dedução, por meio de ação coletiva, de pretensão metaindividual (individual, homogênea, coletiva e difusa)”. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7.ª ed., RT: São Paulo, 2002, p. 124.

¹⁸ *Ibidem*, p. 127.

¹⁹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel, SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. Aspectos relevantes da ação popular ambiental. *Revista de Processo*. N. 144. São Paulo: RT, 2007, p. 53.

²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003, p. 159 e 160.

²¹ MILARÉ, Edis. A ação civil pública em defesa do meio ambiente. Coord. Edis Milaré. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995, p. 236.

ainda, no que se revelar compatível, as disposições da Lei nº 8.078/90 e, subsidiariamente ainda, o Código de Processo Civil”²².

A jurista GUERRA faz as seguintes considerações a respeito da Ação Civil Pública: A Lei nº 7.347/85, que regulamentou a ação civil pública, reflete a preocupação com a exigência da efetividade do processo. É um instrumento cujo escopo é de fazer com que o processo civil cumpra sua função de resguardar a harmonia das relações sociais. A instrumentalização deste instituto representa a possibilidade de assegurar o resultado da jurisdição²³.

Em um primeiro momento faz-se necessário abordar o Inquérito Civil, pois é a partir dele que se inicia a investigação que irá embasar a Ação Civil Pública.

Como bem informa MILARÉ, o inquérito civil se destina “a fornecer provas e demais elementos de convicção que fundamentem a ação do Ministério Público na defesa de valores, direitos e interesses meta-individuais”²⁴. Ele é um instrumento de uso exclusivo do Ministério Público para colher “elementos prévios e indispensáveis ao exercício responsável da ação judicial a seu cargo”²⁵. Válido constar que tal procedimento pode ser arquivado se o mesmo não encontrar provas suficientes para o ensejo de uma ação civil pública. com isso, vê-se que o Ministério Público, em relação aos demais entes legitimados para mover ação civil pública, possui grande vantagem na colheita de provas, pois o mesmo tem a “possibilidade de instaurar, com exclusividade, inquérito civil e de requisitar certidões, informações, exame ou perícias”²⁶.

Depois destas breves considerações a respeito do Inquérito Civil, parte-se para a Ação Civil Pública propriamente dita. Trata-se de “direito expresso em lei de fazer atuar, na esfera civil, em defesa do interesse público, a função jurisdicional”²⁷, ou seja, ela serve para tutelar direitos e interesses vitais à comunidade, tais como ao meio ambiente sadio. O interesse público aparece como objeto de tutela.

A Ação Civil Pública em matéria ambiental foi estabelecida pela primeira vez com o advento da Lei nº 6.938/1981, a lei de Política Nacional do Meio ambiente, ao conceder legitimidade ativa ao Ministério Público para ação de responsabilidade civil contra poluidor por danos causados ao meio ambiente²⁸. Todavia, esta ação só foi cunhada processualmente, não apenas materialmente como na lei supra-citada, com a promulgação da Lei de Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/1985. Com a chegada do Código de Defesa do Consumidor em 1990 houve inovação nos aspectos processuais, pois com ela veio uma nova modalidade de ação civil pública, a ação coletiva que tem como escopo defender direitos individuais homogêneos.

Nesta monta, cabe observar que o meio mais utilizado para se alcançar a efetividade da demanda coletiva difusa é a Ação Civil Pública, e principalmente através do Ministério Público, um de seus legitimados.

2 INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU*

²² VENTURI, Elton. A tutela executiva dos direitos difusos nas ações coletivas. *Processo de execução e assuntos afins*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998, p.168.

²³ GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 89.

²⁴ MILARÉ, Edis. A ação civil pública em defesa do meio ambiente. Coord. Edis Milaré. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995, p. 219.

²⁵ *Ibidem*, p. 220.

²⁶ *Ibidem*, p. 224.

²⁷ *Ibidem*, p. 235.

²⁸ MILARÉ, Edis. A ação civil pública em defesa do meio ambiente. Coord. Edis Milaré. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995, p. 243.

Primeiramente cabe esclarecer, que neste trabalho não será feita distinção sobre direito e interesse coletivo, será tratado, assim como é tratado no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Desta forma, será adotada a dupla terminologia disposta no CDC, no decorrer do trabalho, ou seja, “direitos e interesses”.

A compreensão das noções sobre direitos e interesses difusos, coletivos propriamente ditos e individuais homogêneos, é pressuposto fundamental para o cumprimento de sua tutela.

No art. 81 do CDC²⁹ é definido as categorias dos **direitos e interesses coletivos lato sensu** (direitos difusos, os coletivos propriamente ditos *stricto sensu* e os individuais homogêneos). As definições deste artigo, “são aplicáveis a todas as situações em que é reclamado o exame desses conceitos e não apenas às lides de consumo”³⁰, observando a determinação do art. 90 do CDC e do art. 21 da LACP.

“O tipo de pretensão material, juntamente com o seu fundamento é que caracterizam a natureza do direito”³¹. O conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo é o que qualifica o direito e interesse como sendo difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Observa-se no *caput* do art. 81 do CDC, que há possibilidade de tutelar tanto os direitos dos consumidores como os das vítimas e de seus sucessores (no caso de falecimentos destas - arts. 17 e 91 do CDC)³². Há aplicabilidade do sistema de tutela de direitos e interesses coletivos “também às demandas individualmente propostas pelos consumidores, vítimas e seus sucessores, na defesa de seus direitos e interesses”³³.

WATANABE nos ensina que a tutela coletiva³⁴, abrange dois tipos de direitos de natureza coletiva: a) os essencialmente coletivos, que são os “difusos”, definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os “coletivos” propriamente ditos, conceituados nos inc. II do parágrafo único do art. 81; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os “individuais homogêneos”, definidos no inc. III do parágrafo único do art. 81.

WATANABE, explica ainda, que o legislador, para evitar dúvidas e divergências doutrinárias que existem sobre tais categorias jurídicas, preferiu defini-las para evitar que a efetiva tutela dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas ou seus sucessores, sejam impedidas ou retardadas.

²⁹ “Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base;

III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

³⁰ O doutrinador conclui dizendo que: “Todas as outras definições de direitos difusos e coletivos que contrariarem o texto ora analisado devem ser entendidas como proposições de *lege ferenda*, inaplicáveis as situações concretas levadas ao judiciário” Cf. NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado e legislação extravagante*. 2.^a ed. . São Paulo: RT, 2003, p. 972.

³¹ NERY JUNIOR; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado ...*, op.cit., p. 972.

³² WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto*. 4.^aed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 499.

³³ PIZZOL, *Liquidação ...*, op. cit., p. 87.

³⁴ WATANABE, *Código ...*, op. cit., p. 500.

Desta forma, como nos esclarece ARENHART³⁵, no direito brasileiro há duas categorias de direito e interesse coletivo e uma de direitos individuais de massa, “tratados como coletivos e equiparados às outras duas espécies”, os quais serão tratados nos tópicos seguintes.

Por fim tem-se os **interesses e direitos difusos**³⁶, como por exemplo o meio ambiente, objeto de estudo deste trabalho, os quais estão dispostos no inc. I, do parágrafo único do art. 81 do CDC. Estes são os pertencentes a pessoas “indeterminadas e que por meras circunstâncias fáticas, estão ligadas ao bem jurídico objeto de proteção”³⁷, sendo o objeto destes indivisível, a sentença, nos termos do art. 103, inc. I, fará coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todos os atingidos.

Os direitos difusos, para LEONEL são os³⁸

que se referem a grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistem um vínculo jurídico ou fático muito preciso, possuindo objeto indivisível entre os membros da coletividade, compartilhável por número indeterminável de pessoas.

Os direitos difusos possuem amparo constitucional, como bem informou FIORILLO, “a constituição Federal de 1988 é hoje a mais importante fonte de direito substancial vinculada aos denominados direitos difusos”³⁹. Tem-se que a vida

é um bem de natureza indivisível que guarda simetria com os denominados bens ambientais, sendo também objeto, numa visão mais ampla, do direito assegurado no Art. 225 da Carta Magna, e, portanto, objeto do direito ambiental. Daí decorre que sua correta interpretação não se restringe pura e simplesmente no direito à vida humana e sim à sadia qualidade de vida de todas as suas formas.⁴⁰

A ação coletiva é utilizada para defender em juízo os direitos e interesses difusos, pois possuem natureza de interesse coletivo. Por fim, cabe observar, conforme o inc. I do art. 103 do CDC e o art. 16 da LACP, a sentença da ação coletiva faz coisa julgada *erga omnes* se o pedido for julgado procedente.

3 CONDIÇÕES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

WATANABE conceitua as condições da ação em “condições para o julgamento do mérito da causa, impostas basicamente por razões de economia processual e não condições para a existência da ação”⁴¹.

Para PIZZOL, a melhor forma de definir as condições da ação, é como sendo as⁴²

³⁵ ARENHART. *Perfis ...*, op. cit., p. 154.

³⁶ Além do meio ambiente saudável tem-se como direitos e interesses difusos os relacionados ao consumidor, à família; crianças e adolescentes; idosos; à comunicação social e o direito de antena; à defesa da ordem econômica; à proteção às pessoas portadoras de deficiência; entre outros.

³⁷ ARENHART. *Perfis ...*, op. cit., p. 156.

³⁸ LEONEL, *Manual ...*, op. cit., p. 99.

³⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. Coord. Edis Milaré. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995, p. 175.

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. Coord. Edis Milaré. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995, p. 176.

⁴¹ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987, p. 53.

⁴² PIZZOL, *Liquidação ...*, op. cit., p. 103.

condições necessárias ao exame do mérito, ou seja, para que o magistrado possa apreciar o pedido formulado pelo autor (mérito/ lide), deverão estar presentes a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir.

É tratado no art. 267, VI do Código de Processo Civil as três condições da ação que devem ser preenchidas para que seja possível o julgamento do mérito, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido; a legitimidade *ad causam*; e o interesse de agir. Com a falta de uma delas, de acordo com o art. 295 incs. I, II, III e parágrafo único, inc. I do CPC, o juiz deve indeferir a petição inicial.

As condições da ação civil pública são as mesmas do processo individual, cumpre analisar quais as peculiaridades nelas encontradas nas demandas coletivas, o que será estudado nos tópicos seguintes.

3.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O inc. VI do art. 267 do CPC, traz a condição da ação: possibilidade jurídica do pedido, que taxativamente dispõe quais são as condições de ação necessárias ao exercício da ação.

PIZZOL diz que⁴³

o simples fato de ações coletivas encontrarem amparo legal em nosso ordenamento jurídico não conduz à conclusão de que o pedido formulado nessas ações será sempre juridicamente possível, pois poderá o juiz, ao apreciar o caso concreto, entender que o pedido está em conformidade com o direito vigente.

Sendo assim, o pedido reconhecido como sendo juridicamente possível quanto a análise do quadro fático em abstrato, deve consistir em pretensão tutelada pelo direito para ser considerado juridicamente possível⁴⁴.

3.2 INTERESSE PROCESSUAL

Para aferir o interesse processual é preciso verificar a **utilidade**, a **necessidade** e a **adequação**⁴⁵ do provimento jurisdicional pleiteado. O interesse processual nasce “da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual”⁴⁶.

⁴³ PIZZOL, *Liquidação ...*, op. cit., p. 105.

⁴⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2001, p.160.

⁴⁵ Como nos esclarece Ricardo de Barros Leonel, há necessidade de verificação: “da necessidade do provimento jurisdicional, pela impossibilidade de equacionamento extraprocessual da questão; adequação da via da tutela coletiva e do provimento pretendido, o que implicará o exame da presença, em tese, de interesses supra-individuais, e, no caso dos individuais homogêneos, da sua dimensão e relevância social (questão intrincada também com o exame da legitimação para agir); da utilidade do provimento para o equacionamento da crise verificada no direito material, para a pacificação social e restabelecimento do respeito à ordem jurídica constituída”. Cf. *Manual ...*, op. cit., p. 210 e 211.

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. I. Coord. Luiz Rodrigues Wambier São Paulo: RT, 2002, p.141.

É imprescindível a existência do interesse processual, tanto para propor quanto para responder a demanda, sob pena de extinção do processo por falta de direito de ação. Não existindo interesse processual, quer dizer que o sucesso da demanda não beneficiará econômica ou moralmente, nem resultará vantagem alguma para o autor.

3.3 LEGITIMIDADE DAS PARTES

No art. 267, inc. VI, o art. 3.º e o art. 295, inc. II do CPC, dispõem sobre a legitimidade para a causa⁴⁷. As partes do processo, autor e réu, devem ter a pertinência subjetiva da ação, ou seja, o *autor* “deve ser titular da situação jurídica firmada em juízo (art. 6.º CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor”⁴⁸.

No processo coletivo, como ensina WATANABE⁴⁹,

a legitimação para agir foi ampliada não somente para ensejar o acesso às demandas essencialmente coletivas (art. 81, parágrafo único, n.º I e II), como também para permitir a tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais ligados entre si pelo vínculo da homogeneidade.

Sendo ainda, que a ampliação foi tamanha ao ponto de⁵⁰

permitir que as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, mesmo sem personalidade jurídica, possam ter acesso à Justiça desde que especificamente indicados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código (art. 82, n.º III). As associações passaram a ter legitimidade *ad causam* pela só autorização estatutária decorrente da enunciação de seus fins institucionais (art. 82, n.º IV).

Deve-se verificar, sobre as às associações legitimadas, que há coincidência entre o **direito e interesse difuso** questionado e os seus fins institucionais (art. 5.º, inc, II da Lei nº 7.347/1985)⁵¹.

3.3.1 Legitimidade ativa e passiva

A legitimidade ativa é pressuposto de implementação, produção de efeitos e alcance das intenções objetivadas (efetividade da prestação jurisdicional, economia processual e acesso efetivo à justiça e à ordem jurídica justa) no processo coletivo⁵².

Para LEONEL⁵³

⁴⁷ No presente tópico será tratada a legitimidade *ad processum* que é pressuposto processual de validade de relação jurídica processual, e a legitimidade *ad causam* juntamente, mesmo sabendo que são distintas e a ausência delas gere conseqüências distintas. PIZZOL, *Liquidação ...*, op. cit., p. 110.

⁴⁸ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, *Curso avançado de processo civil: teoria geral ...*, op. cit., p. 142.

⁴⁹ WATANABE, *Código ...*, op. cit., p. 492, 493. O art. 81 tratados no referido trecho pertence ao CDC.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 492, 493. O art. 82 tratado no texto pertence ao CDC.

⁵¹ PIZZOL, *Liquidação ...*, op. cit., p. 109.

⁵² LEONEL, *Manual ...*, op. cit., p. 163.

a determinação para agir é antes um problema técnico-jurídico do que uma questão de política legislativa. As soluções adotadas têm certa relatividade, pois servem apenas enquanto adequadas à solução dos problemas, verificados na realidade da vida em sociedade e seus desdobramentos no âmbito da jurisdição.

O rol dos que possuem legitimidade ativa para atuar nas ações coletivas é taxativo, nele foram discriminados os legitimados à defesa de direitos metaindividuais⁵⁴. Os entes legitimados estão dispostos no art. 5º da LACP, o qual sofreu alterações com a Lei nº 11.448/2007 onde expressa:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...]”

Assim, observa-se que, hoje, a Defensoria Pública também possui legitimidade para mover ação coletiva, inclusive no que tange as questões ambientais (inc. II). Bem como o Ministério Público, as associações civis, pessoas jurídicas de direito público da administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); pessoas jurídicas de direito público ou privado da administração indireta (fundações, sociedades de economia mista, autarquias). Às entidades da administração pública direta e indireta são acrescentadas também as entidades mesmo sem personalidade jurídica, destinadas à defesa dos supra-individuais, “bem como os sindicatos e as comunidades indígenas”⁵⁵.

A legitimação para a condução do processo é autônoma, já na hipótese de interesses individuais homogêneos a legitimação é extraordinária, podendo haver, no pólo ativo da ação, substituição processual, como será melhor explicado no tópico 3.1.

No que tange a legitimidade passiva, para LEONEL⁵⁶, terá

todo aquele, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou ente despersonalizado mas dotado da capacidade processual, que tenha ocasionado ou concorrido para a lesão ao interesse supra-individual tutelado, e que em função disso deva ser responsabilizado.

Na Ação Popular, os sujeitos passivos poderão ser diversos, devendo ser citados para a ação, obrigatoriamente, as pessoas jurídicas públicas ou privadas e as entidades que se considere lesadas em seu patrimônio, de acordo com o art. 1º da LAP, e também as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado,

⁵³ Com o reconhecimento da legitimidade de órgãos e entidades públicas, privadas, e excepcionalmente do cidadão (no âmbito da ação popular), foi adotada uma posição mista e heterogênea. *Ibidem*, p. 155.

⁵⁴ Esta afirmativa decorre da combinação entre os arts. 21 da LACP e 90 do CDC.

⁵⁵ LEONEL, *Manual ...*, op. cit., p. 157.

⁵⁶ LEONEL, *Manual ...*, op. cit., p. 201.

ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como, também os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato, se houver, conforme preza o art. 6º da LAP. É válido observar que a legitimidade da pessoa jurídica lesada é *sui generis*, posto que o autor não age propriamente contra ela, mas, sim, em seu favor.

Temos ainda, que o MP não pode figurar no pólo passivo da ação, pois a responsabilização pessoal de seus membros só ocorrerá em razão de atuação revestida de dolo ou fraude.

Quanto a responsabilidade pela prática de atos ilícitos, de natureza solidária, pela indivisibilidade da obrigação decorrente da própria incindibilidade do bem jurídico lesado, a reparação do dano pode ser exigida indistintamente de um, de alguns, ou de todos os co-legitimados a figurar no pólo passivo da ação⁵⁷.

Havendo vários responsáveis pela lesão e nem todos sejam conhecidos, o demandante pode escolher aquele que possua melhores condições econômicas para arcar com o ressarcimento, ou aqueles que foram identificados⁵⁸.

O legislador não autoriza, nas tutelas dos direitos metaindividuais, que os legitimados figurem no pólo passivo da ação, para defender direitos cujos titulares são terceiros.

Apenas o titular do direito pode postular em juízo, haverá exceção quando houver autorização legal ou outra pessoa por ele.

3.3.2 Aspectos controvertidos sobre a legitimidade nas Ações Cíveis Públicas

3.3.2.1 Quanto a natureza jurídica da legitimação

Pela definição clássica em nosso sistema, temos a legitimação ordinária e a extraordinária. A regra geral é que a legitimação para a causa é ordinária, e esta ocorre quando há coincidência entre a legitimação do direito material, que se quer discutir em juízo, e a titularidade do direito de ação, ou seja, aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para discutir em juízo, exercendo em nome próprio, direito próprio. Já a legitimação, excepcionalmente, é extraordinária quando alguém pleiteia em nome próprio, direito alheio, sendo que tal hipótese só é admitida mediante expressa determinação legal.

Há divergência quanto a **natureza jurídica da legitimação** nas ações coletivas. Para uns a legitimação é **ordinária**, onde as entidades que podem promover sua defesa em juízo postulam direito próprio e não alheio⁵⁹. No entanto, a pesar deste posicionamento ser sustentável, vemos que no caso das associações, não aproveita outros entes legitimados, como por exemplo, as pessoas jurídicas de direito público e o Ministério Público, que agem em defesa de interesses e direitos de terceiros.

⁵⁷ Ibidem, p. 203.

⁵⁸ Ricardo de Barros Leonel esclarece que: “Nada obsta, entretanto, a utilização pelo demandado do chamamento ao processo, a fim de trazer à ação de conhecimento os demais responsáveis em caráter solidário. Entretanto a limitação ao chamamento poderá ocorrer se, na prática, adquirindo caráter extremamente amplo ou numeroso, inviabilizar o acesso à justiça e o desenvolvimento normal do feito.” Cf. Ibidem, p. 203, 204.

⁵⁹ Rodolfo de Camargo Mancuso, referindo-se à tutela dos interesses difusos, sustenta tratar-se de legitimação ordinária, dispondo que o MP e outros órgãos públicos atuam em nome próprio em defesa de interesses que lhes são próprios, embora em termos de co-legitimação. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 261.

Temos ainda que parte da doutrina sustenta ser **extraordinária**⁶⁰ a legitimação, onde os legitimados atuam em nome próprio, mas em defesa de direito alheio. Porém esta posição não explica os casos em que o legitimado atua em nome próprio e em defesa de direito seu e de terceiros ao mesmo tempo.

Em busca de qualificar os casos em que há concomitância do interesse do autor e de terceiros, fala-se em uma legitimação anômala do tipo **misto**⁶¹. Neste tipo de legitimação, os entes legitimados que são portadores de um interesse ou direito próprio exerceriam legitimação ordinária, já os portadores de interesses ou direitos de terceiros, na qualidade de substitutos processuais, exerceriam legitimação extraordinária. Todavia este critério também não apresenta a melhor solução, pois é complexo possui o misto de legitimação ordinária e extraordinária⁶².

Contudo, devido as definições tradicionais não serem capazes de definir com precisão a natureza da legitimação nas ações coletivas, parte da doutrina fala em uma terceira espécie de legitimação: a **ordinária autônoma**. Esta vai definir apenas a natureza jurídica da legitimação relativa a tutela de interesses coletivos e difusos, que em sua essência são coletivos, não aproveitando os interesses individuais homogêneos, que são por natureza, divisíveis.

A legitimação autônoma se fundamenta principalmente em aspectos ligados à natureza coletiva do interesse ou direito. Desta forma, acaba por definir apenas a natureza jurídica da legitimação relativa à tutela de **interesses e direitos difusos e coletivos propriamente ditos**⁶³, que são essencialmente coletivos, com isso, não aproveita os interesses e direitos individuais homogêneos, que possuem natureza divisível. Da mesma forma nos ensina MARINONI⁶⁵, assim,

sendo o direito da comunidade ou da coletividade, não é possível falar em direito alheio, não sendo mais satisfatória por simples consequência lógica, a clássica dicotomia que classifica a legitimidade em ordinária e extraordinária. [...] É correto falar, portanto, em “legitimação autônoma para a condução do processo” quando se pensa na legitimação para a tutela dos direitos transindividuais, pois tal intuito deixa de lado o raciocínio da

⁶⁰ Entre os quais, Hugo Nigro Mazzilli, que entende que a legitimação para as ações coletivas é sempre extraordinária – substituição processual, seja o interesse defendido difuso, coletivo ou individual homogêneo. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 11º ed.. e atual.. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 57.

⁶¹ BARBI, Celso de Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civi, Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p.110 e 111.

⁶² MANCUSO, *Interesses ..., op. cit.*, p. 228.

⁶³ Porém há contrapontos sobre este posicionamento. Para Ricardo de Barros Leonel, a melhor posição que se ajusta à identificação da natureza jurídica da “legitimação para a defesa dos direitos difusos e coletivos, é no sentido de que se trata de legitimação denominada autônoma para a condução do processo”. O autor anteriormente a esta afirmação explica que a “dualidade de conceitos- legitimação ordinária e extraordinária – não serve de forma adequada à identificação da legitimação em matéria de interesses supra-individuais. O princípio da identificação do interesse ainda aqui é válido, bem como seu liame com aquele que o postula em juízo, mas de forma peculiar, fugindo do raciocínio inflexível ligado à concepção individualista. [...] quem demanda em defesa de interesses difusos e coletivos, postula ao mesmo tempo tanto aquilo que é próprio como alheio e indivisível; não se pode, assim, afirmar que atue como legitimado ordinário, pois não o é integralmente ao pretender a defesa do que é de titularidade alheia; não se pode, do mesmo modo, asseverar que postule como legitimado extraordinário, pois embora atue em nome próprio da defesa de interesses alheio, também atua para a tutela de interesses próprio. Foge esta modalidade de legitimação às regras, princípios e concepções clássicas”. Cf. *Manual..., op. cit.*, p. 159.

⁶⁴ A legitimação ordinária ou a extraordinária é diferente da autônoma.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89.

legitimação para a tutela de direitos individuais sempre preso à titularidade do direito individual que se pretende fazer valer em juízo.

Contudo, após a análise das diversas posições doutrinárias, conclui-se que a melhor posição é a que qualifica a natureza jurídica da legitimação para as ações civis públicas como sendo **autônoma** para os **direitos e interesses coletivos propriamente ditos e os difusos**, e a **extraordinária** para os **interesses e direitos individuais homogêneos**, uma vez que a concepção de ordinária ou extraordinária, não explica satisfatoriamente o fenômeno da legitimação nas ações coletivas⁶⁶.

3.3.2.2 Quanto à legitimação do Ministério Público

O MP é o ente que possui maiores condições concretas⁶⁷ para proteger os **direitos e interesses difusos e coletivos propriamente ditos**. A legitimação do órgão ministerial é concorrente (concedida a vários entes) e disjuntiva (qualquer um dos legitimados pode atuar em juízo sem a necessariamente contar com a participação de outro habilitado), sendo que a ação poderá ser proposta por qualquer um dos demais legitimados. É válido citar as considerações de DOTTI:

As figuras do promotor e do Procurador de justiça devem ressurgir, na perspectiva de um novo Estado, de um Estado social e democrático de Direito, inspirados na visão material do homem e do mundo, na compreensão do ser e da sua circunstância e fortalecidos no seu campo de atividade, também difuso em certa perspectiva diante de novos textos legais e infra-estrutura de ação. E assim, tais figuras já não aparecem mais como agentes reprodutores de acontecimentos distanciados no tempo; não constituem mais a segunda via para a investigação dos fatos, que estão a merecer o seu imediato conhecimento e pronta intervenção⁶⁸.

Ele atua como “custus legis” com expressa previsão legal, ao intervir no feito ele “terá vistas aos autos depois das partes, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em ausência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade”⁶⁹. O MP atua para proteger os direitos e interesses coletivos propriamente ditos e difusos, tendo ampla liberdade para opinar, porém não pode adotar iniciativas probatórias e recorrer, se contrariar o direito que justifica sua intervenção.

Cabe observar que “a legitimidade do Ministério Público, para as Ações Civis Públicas, ela é concorrente e disjuntiva e, ainda que fosse exclusiva, mesmo assim, não se poderia presumir seu interesse processual”⁷⁰.

⁶⁶ É válido destacar que em nosso sistema essa legitimação é **concorrente**, uma vez que concedida a vários entes, e **disjuntiva**, porque qualquer dos co-legitimados pode atuar em juízo sem necessariamente contar com a participação de outro habilitado.

⁶⁷ Por sua estrutura e independência, pelos poderes que para tal intenção lhe foram conferidos pelo legislador, como o poder de requisição, de notificação, e por dispor do procedimento investigatório (inquérito civil) que não são reservados aos mais habilitados, o MP é a instituição que possui maiores condições concretas para a proteção dos interesses metaindividuais. Estes são os ensinamentos de doutrinador Ricardo de Barros Leonel. Cf. *Manual ...*, op. cit., p. 180.

⁶⁸ DOTTI, René Ariel. A atuação do ministério Público a proteção dos interesses difusos. *Revista Forense*. N. 294. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 36.

⁶⁹ LEONEL, *Manual ...*, op. cit., p. 199.

⁷⁰ PIZZOL, *Liquidação ...*, op. cit., p. 107.

Quanto à União, Estados e Municípios (entes políticos) e órgãos da administração descentralizada, PIZZOL⁷¹ lembra que,

não há disparidade de opiniões como a verificada com relação ao Ministério Público, devendo, no caso concreto, restar demonstrada a coincidência entre o direito (afirmação de direito) metaindividual violado ou sob ameaça de agressão e o interesse de cada um dos co-legitimados na defesa desse bem.

Há uma peculiaridade nas ações coletivas quanto ao interesse processual: “os entes públicos legitimados, mormente para o Ministério Público, esta condição da ação é presumida, decorrente da legitimação. [...] O interesse processual, na hipótese, seria presumido e ínsito na própria demanda (*in re ipsa*)⁷²”.

Não há o que se discutir com relação a restrição ao cidadão da legitimação ativa na Ação Popular, uma vez que a Ação Civil Pública prevê legitimação ampla a vários entes públicos e privados. O promotor de justiça é “parte pública autônoma” (como a melhor doutrina qualifica), sua intervenção é obrigatória e necessária. Mesmo não tendo legitimação ativa originária para propor a ação popular enquanto órgão do Ministério Público pode fazê-lo, naturalmente, como simples cidadão, exercendo, contudo, várias atividades.

A Lei de Ação Civil Pública ampliou a legitimação ativa *ad causam*, estendendo-a ao MP, outros entes públicos e associações constituídas há pelo o menos uma ano e que tenham entre seus fins institucionais a defesa dos bens e direitos protegidos por essa lei (art. 1º da LACP).

O MP pode intervir como fiscal da lei, quando a ação proposta é abandonada ou dela desiste sem fundamento por um dos legitimados, assumindo desta forma a parte ativa do feito.

Como se verifica na LACP, quando não for parte na ação, atuará obrigatoriamente como “*custus legis*”, competindo-lhe também assumir a titularidade da ação no caso de abandono ou desistência infundada da ação por associação legitimada, o que também pode ser feito por outro legitimado. Observe-se, porém, que se fundada a desistência ou abandono, nada lhe obriga a prosseguir com o feito.

3.3.2.3 Quanto à legitimação das associações

⁷¹ Esta posição é adotada por Mazilli, Camargo Ferraz, Nelson Nery Júnior e Rodolfo de Camargo Mancuso, de acordo com a informação da autora. Cf. *Ibidem*, p. 108, 109.

⁷² Ricardo de Barros Leonel complementa: “Quando se afirma a existência da presunção de interesse, em verdade o que se indica é a presunção não do interesse processual, mas sim do material, que com aquele não se confunde. Tanto que a sustentação da tese encontra-se *v.g.*, na desnecessidade de subjetivação do interesse supra-individual tutela (identificação do titular), diversamente do que ocorre nas lides individuais, em que deve ser demonstrado o liame entre o direito subjetivo e o autor”. Cf. LEONEL, *Manual ...*, op. cit., p. 207, 208.

O art. 5^{o73}, inciso V da LACP diz que as associações estão legitimadas para agir em defesa de interesses metaindividuais, desde que:

- a) constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Já houve divergência quanto se haveria necessidade de “autorização expressa” **dos membros da associação**, para a propositura de ação civil pública ou de mandado de segurança coletivo, em razão do que expressa o art. 5^o, inciso XXI, da CF/88, segundo o qual, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Com a Lei nº 9.494/97 (art. 2^o - A, parágrafo único), passou a exigir que a petição inicial seja instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que autorizou, relação nominal e domicílio dos associados. Resta claro que tal alteração legislativa representa mais um obstáculo para o acesso das associações à justiça. A propósito, se o interesse pretendido for de natureza difusa, ao que tudo indica, ficaria inviabilizada a própria tutela, pois se os titulares são indeterminados, não sendo possível indicar nomes e domicílios. Desta forma, força concluir pela inconstitucionalidade da norma, visto que ofende os princípios do acesso à justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade, posição esta que tem sido fortemente defendida pela doutrina.

O tema relativo à necessidade de autorização expressa dos associados já havia sido enfrentado anteriormente em razão do disposto no art. 5^o, inc. XXI, da CF, fixando-se o entendimento de que esse requisito não tinha cabimento em se tratando de legitimação autônoma ou extraordinária, uma vez que constitui exigência própria do instituto da “representação”, como é o caso do art. 5^o, inciso XXI, da CF, mas não da legitimação para agir. Neste sentido firmou-se a doutrina, bem como a jurisprudência (inclusive pacífica no STF), detalhe, no entanto ignorado pelo legislador.

Após grande discussão, tanto a doutrina⁷⁴, em sua maioria, como a jurisprudência⁷⁵, chegou-se ao entendimento de que a previsão contida no art. 5^o, inciso XXI da CF/88, trata de hipótese de representação, não se confundindo com a legitimação prevista para a ação civil pública e para o mandado de segurança coletivo, onde a legitimidade ativa é

⁷³ O art. 5^o da LACP sofreu alterações com a Lei nº 11.448/2007, e passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5^o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....” (NR)

⁷⁴ Neste sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. 18^o ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 26; MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13^o ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.176 e 177; e, PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e "Habeas Data": constituição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 12.

⁷⁵ STF – Pleno – MS nº 22.132/RJ – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.11.96, p. 39.848; e STJ – 2^a T. – RO em MS nº 12.748/TO – Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJ de 11.03.02, p. 217.

dada a título de substituição processual, de modo que não há necessidade de autorização no caso das associações. Com o CDC a questão ficou pacificada, pois prevê expressamente a dispensa da autorização assemblear (art. 82, inc. IV).

O requisito da pré-constituição de um ano também foi suavizado pelo art. 82 § 1º do CDC, o qual autoriza o juiz a dispensá-lo sempre que verificar “manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou características do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”. Em verdade, esse requisito tinha por fim coibir abusos, o que se resolve mediante a avaliação da presença de manifesto interesse social.

Resta dizer que o requisito, que diz respeito à pertinência temática, ou seja, a necessidade de conexão entre o direito ou interesse que se pretende tutelar e as finalidades institucionais da entidade, é realmente indispensável. Assim, se, por exemplo, a associação tem por finalidade a defesa de direitos e interesses do consumidor, não terá legitimidade para intentar ação que tenha por objeto a defesa do meio ambiente e vice e versa.

3.3.2.4 Quanto à legitimidade dos partidos políticos

Os partidos políticos são legitimados para defesa dos direitos e interesses difusos, mas só por meio do **mandado de segurança coletivo**, sendo que o rol de legitimados ativos para propositura de demandas coletivas é **taxativo**, não sendo possível ampliá-lo por força de interpretação extensiva ou analógica.

Para que um partido político possa impetrar um mandado de segurança coletivo é preciso que tenha, no mínimo, um parlamentar em qualquer das Casas Legislativas (Câmara dos Deputados ou Senado). Com relação a isso a questão é pacífica, pois a CF/88 traçou as diretrizes. No entanto, em relação à **extensão do alcance de sua representatividade**, a matéria é controvertida.

Alguns doutrinadores defendem uma legitimação ampla ao partido político, abrangente de quaisquer direitos e interesses difusos ou coletivos ligados à sociedade. Porém, outros entendem que essa legitimidade ativa é limitada à representação de interesses de seus membros e filiados, e ainda há os que entendem em admitir a legitimação dos partidos políticos apenas com relação a questões políticas.

NERY JUNIOR, MORAES, SERRANO, ARAÚJO⁷⁶, entre outros, defendem a legitimação ampla, já CALMON DE PASSOS⁷⁷, sustenta uma legitimação mais restrita, e mais coerente. Segundo ele, só se deve aceitar a atuação dos partidos políticos em caso de deficiência na organização e mobilização política local, pois não cabe aos partidos expressar a vontade coletiva social organizada e em condições de se manifestar de forma legítima. Desse modo, o partido político só estaria legitimado a atuar, quando para “suprir eventuais deficiências” na organização social.

MEIRELLES adota uma posição mais restritiva, afirmando que os partidos políticos somente poderão atuar em defesa de seus próprios filiados, e em questões políticas. Também neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça⁷⁸.

Este entendimento demonstra maior coerência, se considera legitimidade das associações e sindicatos para o mandado de segurança coletivo, bem como do MP, e diversos outros entes legitimados para a ação civil pública, não há justificativa para que os partidos políticos atuem como suplentes da vontade social, ainda que apenas quanto a

⁷⁶ MORAES, *Direito...*, *op. cit.*, p. 173-177; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 159/162.

⁷⁷ PASSOS, *Mandado de...*, *op. cit.*, p. 23/25.

⁷⁸ STJ – 1ª Seção – MS nº 197/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, ac. publicado em 20.08.90 – RSTJ 12/215.

seus filiados, sendo mais razoável que sua atuação recaia somente sobre direitos ou interesses de natureza política⁷⁹.

Por último temos que o **Mandado de Segurança Coletivo**⁸⁰, criado pela Constituição Federal em seu art. 5.º, inc. LXX, têm como legitimação ativa os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e, ainda as organizações sindicais entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo o menos um ano, a fim de defenderem os direitos e interesses de seus membros ou associados. É válido lembrar que ao Mandado de Segurança Coletivo devem ser aplicados os sistemas dispostos na LACP e no CDC (cf. art. 21 da LACP e o art. 117 do CDC), e o procedimento do mesmo deve obedecer os dispositivos da Lei nº 1.533/1951, a Lei de Mandado de Segurança.

4 COMPETÊNCIA PARA MOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nas Ações Cíveis Públicas foram adotadas, como determinantes da competência, o local do dano ou da ação ou omissão, porém se trata de competência absoluta de caráter funcional. A competência aqui é “inderrogável, improrrogável, identificável de ofício pelo órgão judicial em qualquer tempo ou grau de jurisdição”⁸¹.

O art. 2.º da Lei nº 7.347/1985⁸² (LACP) estabeleceu que o foro do local onde aconteceu o dano é o competente funcionalmente⁸³ para julgar e processar as demandas coletivas. Mais tarde com a Lei nº 8.078/1990 (CDC), em seu art. 93⁸⁴, determinou a competência de forma mais completa.

⁷⁹ Confira em MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de ...*, op.cit., p. 27.

⁸⁰ O Mandado de Segurança coletivo é uma espécie de Ação Civil Pública, não foi criado outra figura ao lado do mandado de segurança tradicional, foi criada uma hipótese de legitimidade ativa para a causa. O que caracteriza o Mandado de Segurança Coletivo, então, “não é a *pretensão deduzida*, mas sim a forma de exercer essa pretensão mandamental. [...], essa figura constitucional nada mais acrescentou à ordem jurídica do país do que *legitimar para a causa* entidades que menciona (partidos políticos com representação no Congresso Nacional e associação ou entidade sindical), na defesa de direitos que não estão em sua esfera individual. [...] o mandado de segurança coletivo se presta à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais. O que é *coletivo* não é o mérito, o objeto, o direito pleiteado por meio do mandado de segurança, mas sim a ação. Trata-se portanto, de *instituto processual* que confere legitimidade para agir às entidades mencionadas no texto constitucional, pois os requisitos *materiais* para a concessão da segurança não vêm mencionados no art. 5.º, n. LXX, mas no n. LXIX.” Cf. NERY JUNIOR, *Princípios ...*, op. cit., p. 127.

⁸¹ *Ibidem*, p. 216.

⁸² “Art. 2.º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

⁸³ Competência funcional é “estabelecida quando diversas funções no mesmo processo, coordenadas à mesma atuação da vontade da lei, são atribuídas à órgãos jurisdicionais diversos, como ocorre na competência por graus de jurisdição, na cognição e na execução. Também se verifica quando uma causa é confiada ao juiz de determinado território pela maior facilidade no exercício eficaz de sua função, como: na execução determinada no lugar onde se encontram os bens no processo de falência na sede do principal estabelecimento comercial etc. O que efetivamente caracteriza a competência funcional é o modo de ser do processo ou as atividades que o juiz nele exerce”. Cf. LEONEL, *Manual ...*, op. cit., p. 216, 217.

⁸⁴ “Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal. É competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.”

Caso haja mais de um juízo competente⁸⁵ o instituto da prevenção é o que deverá ser utilizado. Logo, o primeiro juízo que citar validamente o réu será o competente para processar e julgar a ação coletiva. Nas hipóteses de competência concorrente são aplicadas as regras do CPC.

Contudo, temos que a competência⁸⁶, na tutela dos direitos coletivos, é sempre absoluta e se identifica com o lugar da lesão, ou ameaça de lesão de tais direitos.

5 OBJETO DA AÇÃO

Como nos ensina MILARÉ, a ação civil pública ambiental, não ficou limitada “à expressão econômica da indenização, mas estendido à condenação na obrigação de fazer ou não-fazer”⁸⁷.

Este tipo de ação é um meio para impedir que atividades industriais emitam fumaça, ruído ou qualquer outro tipo de resíduo, fora do pré-estabelecido por lei. Além

⁸⁵ José Marcelo Menezes Vigliar nos esclarece: “Ocorrendo a lesão ou ameaça de uma comarca, com mais de um juízo competente, o critério determinante da competência será o da prevenção, mediante emprego das regras do Código de Processo Civil, aplicável, repita-se, diante do que consta do art. 19 da Lei n.º 7.347/85”. Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 164.

⁸⁶ Sobre a competência já se decidiu: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO – CABIMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – RECONHECIMENTO – PROCESSOS DISTINTOS – HONORÁRIOS – CABIMENTO EM AMBOS – 1. A execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas sim obedece à disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que reconhece ser competente para a execução individual de sentença “o juízo da liquidação ou da ação condenatória (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90)”. 2. Em consequência, o juízo da execução pode ser o do foro do domicílio do credor, ainda mais em se tratando de ação movida contra a União Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88. 3. Os “limites da competência territorial do órgão prolator” de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis. 5. Legitimidade, pois, do consumidor domiciliado no Estado do Paraná que (A) recolheu o empréstimo compulsório sobre combustíveis para promover a execução individual da sentença na Circunscrição Judiciária Federal de seu domicílio, (B) que esteve substituída processualmente no pólo ativo da ação civil pública pela APADECO. 6. Não se confundem ação civil coletiva – destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redundará, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica – Lei nº 8.078/90, arts. 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual – art. 97). São demandas distintas em sua essência e em sua finalidade. 7. Para que a condenação possa mostrar-se efetiva, faz-se necessário o trabalho de outros advogados, que promoverão a execução. Por consequência lógica deverá o profissional receber pagamento pelos seus serviços. Daí o cabimento para fixação dos honorários advocatícios no processo individual de execução. 8. Apelação improvida”. (Ação Coletiva 2000.70.01.000244-5 - TRF 4ª Região - PR 2ª T., Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 18.07.2001)

⁸⁷ MILARÉ, Edis. *A ação civil pública em defesa do meio ambiente*. Coord. Edis Milaré. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995, p. 251.

disso, cuida da exploração dos recursos naturais, para que não haja irregularidade nesta atividade, bem como desmatamento e demais atividades que poluam ou possam vir a poluir devidas suas características eminentemente poluidoras.

Para paralisar uma atividade poluente, o autor da ação civil pública deverá se respaldar o art. 461-A do CPC, bem como nos artigos 3º (obrigação de fazer e não-fazer) e 4º (cautelar) da LACP que possuem natureza preventiva.

A ação civil pública também pode ser utilizada com finalidade reparatória, remediando e recuperando a área degradada ou fazendo a compensação ambiental com base no artigo 1º da LACP. A compensação só ocorrerá quando não for possível reparação específica, de equivalente importância ecológica, de mesmo ecossistema e quando houver embasamento científico e autorização dos órgãos públicos para tal.

Há também com base no art. 1º da LACP, a função indenizatória do dano ambiental, em que só ocorre quando há impossibilidade ou inviabilidade da reparação específica. Desta forma, tem-se que a recuperação específica é imperativa, só devendo ser substituída por indenização pecuniária ou por compensação se houver fundamento para tanto, sendo que o único fundamento aceitável é a impossibilidade técnica de restauração ou sua absoluta inviabilidade.

6 COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A coisa julgada, como muito bem definido por WAMBIER e MEDINA⁸⁸, “é o instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro”, e complementam, que assim

pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão.

Tanto nas ações civis públicas, como nas demais ações coletivas, a coisa julgada possui peculiaridades devido a decorrência da natureza da relação jurídica de direito material tutelada.

O processualista BEDAQUE⁸⁹, sobre a coisa julgada e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, diz que no Código do Consumidor o fundamento da sentença dada na ação coletiva será imutável nas ações individuais, ampliando-se “o objeto do processo para que o julgado inclua o pronunciamento sobre seu fundamento, *ope legis*”.

No Código de Defesa do Consumidor é encontrada ampliação do objeto do processo e não ampliação objetiva da coisa julgada.

Os limites subjetivos da coisa julgada teve que ser ampliado, pois os direitos de natureza indivisível não podem ser cindidos. Estes limites atingem até quem não foi parte da relação jurídica material. Assim, BEDAQUE⁹⁰ observa que se verifica

a profunda alteração nos limites subjetivos da coisa julgada em demandas versando interesses indivisíveis, que acabam alcançando pessoas que não participaram do

⁸⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo:2003, p. 21, 22.

⁸⁹ BEDAQUE, José dos Santos. *Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo*. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 116.

⁹⁰ Ibidem, p. 117.

contraditório instaurado perante o juiz [...]. A indivisibilidade do bem implica tratamento uniforme, o que fasta a possibilidade de decisões diferentes [...], a indivisibilidade do objeto da demanda que determina a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*.

Nos processos que possuem como objeto, **direito difuso** ou coletivo propriamente dito, a coisa julgada é *erga omnes*, inerente a indivisibilidade do direito. Já nos processos cujo objeto é um direito individual homogêneo, a coisa julgada pode atingir terceiros, devido a divisibilidade do direito⁹¹.

GIDI⁹² esclarece que, dizer que a sentença na ação coletiva em defesa de direito coletivo propriamente dito e difuso (direitos supra-individuais) faz coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, significa

que a lide superindividual (lide difusa, lide coletiva) está definitivamente julgada e acobertada pelo manto da coisa julgada coletiva. Assim, seja a sentença de procedência, seja de improcedência (em havendo suficiência probatória), a mesma ação coletiva, em defesa do mesmo direito, não poderá repostar: o comando da sentença é imutável. Significa também, que, se procedente o pedido, haverá a extensão *in utilibus* da imutabilidade do comando da sentença coletiva a todos aqueles consumidores cujas lides individuais homogêneas sejam correspondentes às lides superindividuais. Isto quer dizer que, com a sentença de procedência da ação coletiva, qualquer consumidor violado em sua esfera individual pela violação a um direito superindividual terá um título executivo judicial que o habilita a apurar os danos individualmente sofridos em processo individual de liquidação a executar o seu crédito diretamente, sem necessidade de promover ação individual de condenação contra o fornecedor.

O artigo 104 do CDC, conduz, como diz Antonio Gidi⁹³,

irrefragavelmente a este entendimento. Afinal, prescreve este artigo, *contrario sensu*, que “os efeitos *ultra partes* ou *erga omnes* das ações coletivas em defesa de direitos superindividuais beneficiarão os autores das ações individuais, se for requerida a sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva”.

NERY JUNIOR⁹⁴ nos ensina que o CDC confere regimes distintos às pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas (art. 103, CDC)⁹⁵, ao sistema dos limites subjetivos da coisa julgada. A coisa julgada neste caso só atinge aquele que não participou como parte do processo, mas componente da classe, se a sentença lhe tiver sido favorável (*in utilibus*), não aceitando o sistema da *class actions* do direito americano, onde os limites da coisa julgada seriam aferíveis pelo juiz, em processo futuro, observada a adequada representatividade do representante da classe e desde que tenha utilizado todos os meios de que dispunha para defender, naquele processo, os direitos e interesses da classe.

A formação da coisa julgada não é necessária em todos os casos. A coisa julgada é estendida a terceiros apenas para beneficiar e não para prejudicar. É válido lembrar que só haverá formação de coisa julgada material “se a ação coletiva for suficientemente instruída, independentemente do resultado da demanda ter sido pela procedência ou pela improcedência (por isso, não é *secundum eventum legis*)”⁹⁶. A coisa julgada nas ações

⁹¹ Bedaque, *Direito e ...*, op. cit., p. 117.

⁹² GIDI, *Coisa ...*, op. cit., p. 117, 118.

⁹³ *Ibidem*, p. 118.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 128.

⁹⁵ NERY JUNIOR, *Princípios ...*, op. cit., p. 128.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 122.

coletivas se forma *pro et contra*, o “que é *secundum eventum litis* é a extensão *in utilibus* da coisa julgada para a esfera individual dos componentes da comunidade ou da coletividade”.

7 CONCLUSÃO

Embora não haja uma legislação específica que trate das ações coletivas de forma diferente das demandas individuais, observa-se uma adaptação do tratamento dado a estas para dar prosseguimento às demandas coletivas. Esta adaptação acaba sendo prejudicada devido às inúmeras divergências de entendimentos, e também devido à dificuldade de aplicar analogicamente normas processuais de cunho individual em demandas coletivas.

Observa-se que a Ação civil Pública é o tipo de demanda mais utilizada para a tutela do meio ambiente, sendo Ministério Público um de seus legitimados mais atuantes. Pelo fato de poder exigir uma obrigação de fazer ou de não-fazer, de pedir ressarcimento pelo prejuízo causado ou ainda requerer compensação ambiental, ela se caracteriza como o meio jurídico mais eficaz para a tutela ambiental.

Mesmo havendo aspectos controvertidos no que se refere, principalmente, à legitimação nas ações civis públicas, observa-se que a jurisprudência vem se posicionando de forma a dirimir lacunas deixadas pela legislação. Observa-se também o empenho dos legisladores em trazer maior efetividade a tutela dos interesses direitos difusos, trazendo algumas mudanças na legislação vigente e também propondo um Código de Processo Coletivo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Katscharowski. *Tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e sua execução*. ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2001.

BARBI, Celso de Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BEDAQUE, José dos Santos. *Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo*. 3.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos*. Coord. Edis Milaré. *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995.

GIDI, Antonio. *Coisa Julgada e a litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JUCOVSKY, Vera Lucia. Meios de defesa do meio ambiente. Ação popular e participação pública. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2000, V. 17.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo: De acordo com a Lei 10.444/02*. São Paulo: RT, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 11. ed. . São Paulo: Saraiva, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e "Habeas Data": constituição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2002, p. 23.

MILARÉ, Edis. A ação civil pública em defesa do meio ambiente. Coord. Édis Milaré. *Ação Civil pública*. São Paulo: RT, 1995.

MORAES, *Direito...*, *op. cit.*, p. 173-177; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed., RT: São Paulo, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado e legislação extravagante*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e "Habeas Data": Constituição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel, SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. Aspectos relevantes da ação popular ambiental. *Revista de Processo*. N. 144. São Paulo: RT, 2007 VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000.

VENTURI, Elton. A tutela executiva dos direitos difusos nas ações coletivas. *Processo de execução e assuntos afins*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: Atlas, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. I. Coord. Luiz Rodrigues Wambier São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: 2003.

WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.